



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0033545-35.2010.815.2001

ORIGEM: 14ª Vara Cível da Comarca da Capital

RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

1ª APELANTE: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

ADVOGADO: Rostand Inácio dos Santos (OAB/PB 18.125-A)

2º APELANTE: Amaro Gomes de Leiros Filho, representado por sua genitora e curadora, Inácia Eduardo de Oliveira

ADVOGADO: José Virgolino de Sousa (OAB/PB 5.177)

APELADOS: Os mesmos

PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. PRAZO DE 03 (TRÊS) ANOS. TERMO INICIAL. DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE LABORAL. LAUDO PERICIAL. SÚMULA 278 DO STJ. REJEIÇÃO.

- "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral." (Súmula 278 do STJ).

- Prefacial rejeitada.

PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. SEGURO DPVAT. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE COBRANÇA, QUE FOI CONTESTADA NO MÉRITO. PRESCINDIBILIDADE. REJEIÇÃO.

- É aplicável ao caso a regra de transição fixada pelo STF no RE n. 631.240, no sentido de que é dispensável o prévio requerimento administrativo quando ocorrida contestação de mérito na ação proposta.

- Prefacial rejeitada.

APELAÇÕES CÍVEIS. COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INDENIZAÇÃO. CÁLCULO. GRAU DE INVALIDEZ APURADA EM LAUDO MÉDICO E CONSIDERANDO O PERCENTUAL DE PERDA CONSTANTE DA TABELA PREVISTA NA LEI DE REGÊNCIA. VALOR INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. DESPROVIMENTO DO PRIMEIRO APELO, PROVIMENTO PARCIAL DO SEGUNDO.

- O valor da indenização do seguro obrigatório DPVAT deve levar em consideração o percentual do grau de incapacidade atestado no laudo médico, o percentual de perda prevista na tabela constante da legislação de regência e a quantia máxima prevista em lei (R\$ 13.500,00).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao primeiro recurso apelatório e dar provimento parcial ao segundo apelo.**

Trata-se de apelações cíveis interpostas contra sentença (f. 191/196) proferida pelo Juízo de Direito da 14ª Vara Cível da Comarca da Capital, que, nos autos da ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT proposta por AMARO GOMES DE LEIROS FILHO (segundo apelante), em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A (primeira apelante), julgou procedente, em parte, o pleito exordial, para condenar a promovida ao pagamento do valor de R\$ 1.295,80 (mil, duzentos e noventa e cinco reais e oitenta centavos), devendo ser acrescida de correção monetária pelo INPC, a contar do sinistro, bem como de juros de 1% ao mês, a partir da citação.

Por fim, o juiz singular impôs o ônus da sucumbência a ambas as partes, na proporção de 30% (trinta por cento) para o autor e 70% (setenta por cento) para a seguradora ré, fixando os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Irresignado com a sentença, a seguradora promovida (primeira apelante), nas razões do seu recurso, suscitou a preliminar de prescrição do direito da parte adversa de ajuizar a presente ação. Arguiu também a prefacial de carência de ação, por falta de interesse de agir do autor, em razão da falta requerimento administrativo da indenização securitária pleiteada (f. 207/219).

Já o autor (segundo apelante) pediu a reforma da sentença para majorar-se a indenização, que deve ser de 40 (quarenta) salários mínimos à época do fato danoso/sinistro, com os acréscimos legais, conforme pleiteado na peça exordial (f. 229/237).

Contrarrazões às f. 239/243 e f. 246/256.

Parecer da Procuradoria de Justiça, às f. 264/273, pela rejeição das prefaciais e pelo desprovimento de ambos os recursos.

É o relatório.

VOTO: Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO:

Em se tratando de indenização do Seguro DPVAT, a Súmula 405 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que o prazo prescricional é de 03 (três) anos, senão vejamos:

SÚMULA 405. A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos.¹

Também sumulado pelo STJ está o entendimento de que o termo inicial desse prazo prescricional é a data da ciência inequívoca da incapacidade laboral, conforme podemos ver do enunciado que segue:

SÚMULA N. 278: O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral.²

Isso posto, depreende-se que o **acidente de trânsito** objeto do pleito indenizatório (DPVAT) **ocorreu no dia 22/05/1994** (declaração do hospital às f. 15), causando **ao autor sequelas de ordem física**, evoluindo para **perda da visão à direita, de forma irreversível**, segundo restou evidenciado no Laudo Traumatológico de f. 14.

Assim, impõe-se reconhecer que o termo inicial da prescrição é data do laudo médico que reconheceu a incapacidade do autor, ou seja,

1 Súmula 405, Segunda Seção, julgado em 28/10/2009, DJe 24/11/2009.

2 Súmula 278, Segunda Seção, julgado em 14/05/2003, DJ 16/06/2003, p. 416.

04/06/2010 (f. 14), uma vez que não há no caderno processual documento algum que ateste a perda da visão do autor anteriormente ao referido laudo.

É oportuno destacar que a **ação em testilha fora ajuizada em 10/08/2010**. Portanto, **não se operou a prescrição no caso em tela**.

Trago julgados do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. PRESUNÇÃO RELATIVA. **1. A jurisprudência deste Tribunal Superior, inclusive firmada em recurso especial representativo de controvérsia (REsp nº 1.388.030/MG), é no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização fundada no Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT), é a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez. 2. Exceto nos casos de invalidez permanente notória, ou naqueles em que o conhecimento anterior resulte comprovado na fase de instrução, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez depende de laudo médico. 3. Agravo regimental não provido.**³

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - DEMANDA POSTULANDO INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DO SEGURO DPVAT - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO RECLAMO DO SEGURADO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, A FIM DE, ULTRAPASSADA A QUESTÃO DA PRESCRIÇÃO, DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO SINGULAR PARA PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PROPOSTA. INSURGÊNCIA DA SEGURADORA. 1. Termo inicial do prazo prescricional para exercício da pretensão de cobrança de seguro obrigatório. 1.1. **A Segunda Seção, no âmbito de julgamento de recurso especial representativo da controvérsia (artigo 543-C do CPC), reafirmou o entendimento, cristalizado na Súmula 278 desta Corte, no sentido de que "o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez"** (REsp 1.388.030/MG, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 11.06.2014, DJe 01.08.2014). 1.2. **Nessa perspectiva, o referido órgão julgador, também no bojo do repetitivo, assentou que, exceto nos casos de invalidez permanente notória (amputação de membro, entre outros), ou naqueles em que o conhecimento anterior resulte comprovado na fase de instrução, a vítima do acidente de trânsito tem ciência inequívoca do caráter permanente de sua**

³ AgRg no AREsp 546.911/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 03/02/2015.

incapacidade na data da emissão do laudo médico pericial (EDcl no REsp 1.388.030/MG, julgado em 27.08.2014, DJe 12.11.2014). Tal exegese decorreu da constatação da inexistência de norma legal autorizando o julgador "a presumir a ciência da invalidez a partir de circunstâncias fáticas como o decurso do tempo, a não submissão a tratamento ou a interrupção deste". 2. Agravo regimental desprovido.⁴

Destarte, **rejeito a primeira preliminar.**

DA PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO:

A controvérsia aqui posta consiste em saber se o **requerimento administrativo prévio** é condição para o exercício do direito subjetivo de ação, com relação à cobrança de seguro obrigatório DPVAT.

A jurisprudência deste Tribunal de Justiça, de maneira pacífica, vinha decidindo que não se poderia exigir o prévio requerimento administrativo do pagamento do seguro obrigatório DPVAT para que a vítima de acidente ou o beneficiário do seguro o postulasse judicialmente, sob pena de afronta ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição.

Ocorre, porém, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o **RE 631.240 RG/MG**, de que foi Relator o Ministro Luís Roberto Barroso, com **repercussão geral reconhecida**, concluiu que a instituição de condições para o regular exercício do direito de ação em que se postula a concessão de benefício previdenciário é compatível com a norma do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Todavia ao presente caso deve ser aplicada **regra de transição** fixada pelo STF no RE n. 631.240 RG/MG, no sentido de que é dispensável o prévio requerimento administrativo quando ocorrida contestação de mérito na ação proposta. Na espécie, houve contestação de mérito (f. 56/73). Portanto, deve ser afastada a exigência do prévio requerimento administrativo.

Assim, **rejeito a segunda preliminar.**

Considerando que o primeiro recurso apelatório limitou-se a suscitar as prefaciais acima afastadas, passo ao exame do mérito do segundo recurso apelatório.

⁴ AgRg no AREsp 322.403/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 26/11/2014.

Verte dos autos que, como visto, o autor foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em 22/05/1994, e, como consequência, **teve perda completa e irreversível da visão do olho direito**, consoante o Laudo Médico Traumatológico ofertado pelo IML (f. 14).

À época do sinistro, ainda **não** prevalecia a Tabela Relativa à Acidentes Automobilísticos (DPVAT) da Medida Provisória n. 451, de 15 de dezembro de 2008, regulada pela Lei Federal n. 11.945/2009, anexa do art. 3º da também Lei Federal n. 6.194/74.

Contudo o Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela aplicabilidade dos percentuais da Tabela CNSP para os sinistros ocorridos antes da entrada em vigor da MP 451/08. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CIVIL. SEGURO DPVAT. SINISTRO ANTERIOR A 16/12/2008. VALIDADE DA TABELA DO CNSP/SUSEP. **1. Para fins do art. 543-C do CPC: "Validade da utilização de tabela do CNSP para se estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08"**. 2. Aplicação da tese ao caso concreto. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.⁵

Assim, o cálculo da indenização que é devida ao autor, referente ao Seguro DPVAT, deve ser feito de acordo com a tabela supracitada e com o percentual de invalidez apurado no exame médico.

Observando-se a referida tabela, constata-se que para a "**perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho**" é aplicado o **percentual de 50%** (cinquenta por cinco por cento).

Nesse contexto, **o autor faz jus a 100%**, haja vista a perda da visão total e irreversível, **dos 50% do teto indenizável** - R\$ 13.500,00.

Então, pela lesão sofrida o autor deve receber a verba indenizatória no montante de **R\$ 6.750,00 (seis mil e setecentos e cinquenta reais)**, impondo-se, portanto, a reforma da sentença nesse ponto.

Diante do exposto, **rejeito as preliminares aventadas**, ao passo que **nego provimento ao primeiro recurso apelatório, e dou provimento parcial ao segundo apelo**, para majorar a verba indenizatória para o importe de R\$ 6.750,00 (seis mil e setecentos e cinquenta reais),

⁵ REsp 1303038/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/03/2014, DJe 19/03/2014.

mantendo as demais deliberações sentenciais.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Doutor **MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS).

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 02 de maio de 2017.

Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator